



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380-002.572/94-40
RECURSO Nº. : 113.749
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : JODIESEL CENTRO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA-CE
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.561

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Subsiste a imposição quando constatado o registro em momento posterior ao da ocorrência dos fatos. Ação fiscal iniciada anteriormente à voluntária manifestação do contribuinte dando conhecimento da situação ao Fisco, impede que se configure a denúncia espontânea (CTN, art. 138, único).

- IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL) - Incabível a tributação na fonte sobre o lucro líquido, quando inexistente constatação ou disposição sobre a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado (RE nº 173490-6, PR).

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - COFINS - Mantida a exigência no processo matriz em relação à matéria objeto de imposição nos processos reflexos, idêntica decisão estende-se aos que dele decorrem.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JODIESEL CENTRO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10380-002.572/94-40
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.561

para cancelar a exigência do imposto de renda na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NELSON LÓSSO FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.

Processo nº : 10380.002572/94-40
Acórdão nº : 108-04.561

Recurso nº : 113.749
Recorrente : JODIESEL CENTRO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JODIESEL CENTRO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., empresa com sede na Rua 15 de Novembro, nº 947, Centro, Iguatu/CE, inscrita no C.G.C. sob nº 07.798.911/0001-55, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ, IRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL e COFINS, com base na fundamentação abaixo:

1. IRPJ

LUCRO REAL

- OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita operacional, pela não escrituração das notas fiscais de serviços de nº 206 a 323 no período de 06.01.92 a 30.06.92, de um total de 500 notas e as de nº 324 a 491, também de um conjunto de 500 notas, compreendendo o período de 01.07.92 a 28.12.92

Exercício de 1993

Base legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

- OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo, conforme balanço de 30 de junho de 1992 de obrigação já paga.

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação com fornecedor não comprovada, uma vez que referidos

Processo nº. : 10380.002572/94-40
Acórdão nº. : 108-04.561

débitos são oriundos do balanço de 30 de junho de 1992, não baixados quando de seu pagamento no segundo semestre, e não comprovada sua permanência no passivo circulante.

Exercício de 1993

Base legal: Arts. 157 e parágrafo 1º, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

-CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência da receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte haver deixado de incluir em seu balanço de abertura, de 01.01.92, três linhas telefônicas instaladas no seu endereço, resultando o não reconhecimento de receita de correção monetária nos valores de Cr\$ 14.912.548,15 em 30/06/92 e Cr\$ 53.452.601,21 em 31.12.92.

Exercício de 1993

Base legal: Arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89 e art. 387 do RIR/80.

LUCRO PRESUMIDO

- RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Omissão da receita operacional caracterizada pela não escrituração das notas fiscais de serviços números 001 a 205 de um total de 500 notas fiscais, entre 18 de fevereiro e 19 de dezembro de 1991, o valor dessas notas fiscais de serviços não consta da escrita fiscal, pois a empresa não possui livro de registro de prestação de serviços ou qualquer outro meio que comprove o lançamento de seu valor. A receita declarada corresponde a venda de mercadorias, não existe nesse ano escrita contábil.

Exercício de 1992

Base legal: Arts. 389 e 396 do RIR/80.

Processo nº. : 10380.002572/94-40
Acórdão nº. : 108-04.561

2. IRF

Tributação reflexa de IRF, referente ao período de 06/92 e 12/92, com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tributação reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao período de 06/92 e 12/92, com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

4. FINSOCIAL

Tributação reflexa de FINSOCIAL, referente ao período de fevereiro de 1991 a março de 1992, com base no art. 1º, parágrafo 1º do decreto-lei 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS.

5. COFINS

Tributação reflexa de COFINS, referente ao período de abril a dezembro de 1992, com base nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Quanto às notas fiscais de serviços não escrituradas, as receitas não escrituradas em períodos bases anteriores poderão ser regularizadas através de ajustes contábeis e o imposto de renda que recai sobre elas poderá ser lançado na declaração do período base no qual se deu o ajuste contábil. Assim, a autuada procedeu a regularização dos fatos na escrita do ano-base de 1993. Embora alertado sobre essa regularização, o Fiscal autuante ignorou as justificativas da fiscalizada. Também foi ignorada, a existência na Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, linha 52 do Anexo II, de registro referente a Lucro Real Postergado de períodos bases anteriores a 1993, bem assim o registro do Imposto de Renda Postergado de Exercícios Anteriores, no valor de 34.624,00 UFIR, decorrente das receitas regularizadas no exercício de 1993.

A. *Gal*

Processo nº. : 10380.002572/94-40
Acórdão nº. : 108-04.561

- Alega a impugnante quanto ao passivo fictício que, se o Auditor Fiscal tivesse dado ouvidos ao contador da empresa, que lhe explicou estarem os pagamentos das duplicatas lançados no exercício seguinte, através de ajuste contábil, não se teria constituído o crédito tributário. Os pagamentos das duplicatas realizaram-se efetivamente em agosto de 1992, embora os respectivos lançamentos se tenham concretizado apenas em 1993, isto porque somente nesta ocasião é que foram encontrados os documentos que estavam extraviados, pelo departamento de contabilidade da empresa. Retroagindo-se os pagamentos para as datas de efetiva liquidação, verifica-se que o valor de Cr\$ 10.017.569,19 está plenamente acobertado pelo saldo devedor de "Caixa", que na ocasião, montava a importância de Cr\$ 35.308.847,64.

- A exemplo do que sustenta quanto à ilegitimidade da imputação da correção monetária referida no item anterior, a correção monetária ativa a menor (omissão de três linhas telefônicas) também é improcedente, pois, como exigir correção monetária de um bem não contabilizado? De acordo com a interpretação que a defendente faz do art. 347, item I do RIR/80, só devem ser objeto de correção monetária os valores do ativo permanente efetivamente contabilizados. De acordo com entendimento da defesa, ao constatar as despesas com as linhas telefônicas em questão, caberia ao agente fiscal proceder-lhe a glosa e não a exigência da correção monetária.

-----Requer----- seja tornado sem efeito os créditos tributários constituídos através de auto de infração de IRPJ e seus reflexos, com o conseqüente arquivamento dos respectivos feitos fiscais.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente em parte, para apartar o crédito tributário do PIS, que deve ser retificado de ofício para adequação da exigência às disposições da Lei Complementar nº 07/70, quanto às demais exações a decisão ficou assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NÃO ESCRITURADAS. A faculdade de tributação do IRPJ postergado de exercícios anteriores (art. 171, II, § 1º do RIR/80 e Manual do IRPJ MAJUR 1994, linha 04/20, pag. 42), só se admite como tal, no caso de ter o sujeito passivo procedido espontaneamente; se o oferecimento da receita à tributação em exercício posterior somente é levado a efeito em declaração de rendimentos

Processo nº. : 10380.002572/94-40
Acórdão nº. : 108-04.561

entregue posteriormente ao início da ação fiscal, deverá a mesma ter o tratamento receita omitida, sujeita a lançamento de ofício, com a aplicação da respectiva multa, sem prejuízo, todavia, da imputação do pagamento eventualmente realizado.

.....

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. A existência de saldo em caixa em montante suficiente para suportar pagamentos de títulos não baixados e que constem indevidamente no passivo da empresa, não elide a presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 180 do RIR/80, pois tal fato não demonstra que os pagamentos se deram mediante a utilização de recursos regularmente escriturados.

.....

CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA A MENOR (Omissão de três linhas telefônicas). Caracteriza omissão de receita, a falta de contabilização da correção monetária do valor dos bens ativáveis que deixaram de ser registrados no Ativo Permanente da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicam-se às exigências ditas decorrentes ou reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que: **a)** a contabilidade não contém erros emendas ou rasuras que a torne imprestável ao exame do fisco, tanto que não houve qualquer irregularidade anotada no Livro Registro de Termos e Ocorrências Fiscais. Simplesmente o agente ignorou sua existência, mesmo alertado pelo contabilista da empresa. **b)** Os fatos foram contabilizados antes do início da ação fiscal. **c)** As provas da retidão dos lançamentos contábeis são concretas. **d)** O pagamento do imposto está se efetivando, através de parcelas de acordo com o comunicado de deferimento do parcelamento expedido pelo M.F. **e)** O valor do imposto está consignado na Declaração do IRPJ/1994, na linha 04/120 - Imposto postergado de exercícios anteriores. Assim, requer seja cancelado o feito principal bem como seus reflexos.

É o relatório.

Processo nº. : 10380.002572/94-40
Acórdão nº. : 108-04.561

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A apreciação das matérias que compõem a exigência serão realizadas em conformidade da descrição na peça vestibular:

- OMISSÃO DE RECEITAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NÃO ESCRITURADAS

O Fisco apurou diversas Notas Fiscais de Serviços emitidas no período de 18.02.92 a 28.12.92 que deixaram de ser escrituradas na contabilidade no período competente. O contribuinte por sua vez alega que no ano de 1993 procedeu ao registro contábil com atraso de referidos documentos fiscais e dispensou ao mesmo o tratamento fiscal de postergação do pagamento do imposto de renda, passando a compor os valores declarados no IRPJ/94, cuja declaração foi entregue em 28.06.94 (doc. fls. 160), assim, dispensando o tratamento fiscal de postergação preconizado no art. 171 do RIR/80.

Não obstante a ausência nos autos da comprovação documental das alegações da Recorrente, porque inexistentes os registros do reconhecimento posterior dos eventos não registrados na época devida, também não foi juntada cópia da Declaração de Rendimentos IRPJ/94, onde constaria a menção à postergação aludida, à semelhança do entendimento da r. autoridade monocrática, tenho para mim, que o sujeito passivo não está ao abrigo do instituto da denúncia espontânea, a teor do disposto no Art. 138, § único, do CTN, pois os fatos teriam sido levado ao conhecimento do Fisco somente após o início da ação fiscal, portanto, não merece reparos a imposição na forma que se apresenta, ressalvando, o direito à compensação de eventual valor pago relativamente aos fatos objeto da lide.

NA } No que respeita ao passivo fictício e à omissão de reconhecimento da receita de correção monetária sobre linhas telefônicas adquiridas, ao formular o apelo a este Colegiado a Recorrente não manifestou-se sobre tais matérias, devendo ser mantida a decisão singular.

Processo nº. : 10380.002572/94-40
Acórdão nº. : 108-04.561

- IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)

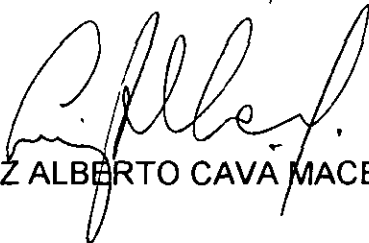
O precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6 Paraná, pronunciou-se em relação ao sócio cotista no sentido de resultar incabível a tributação na fonte sobre o lucro líquido (art.35, Lei 7.713/88) quando o contrato social não contempla determinação sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, daí, ilegítima a imposição pretendida.

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - FINSOCIAL - COFINS

Relativamente às exigências reflexas, uma vez mantida a exigência por omissão de receitas no processo matriz que refletiu nos decorrentes, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre os mesmos, idêntica decisão estende-se a estes, portanto, subsistem as exações referidas.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao imposto sobre o lucro líquido (ILL).

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

God